

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 005-2020

Início Tramitação 12-05-2020

Ementa

Dispõe sobre a regulamentação dos incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº. 233/2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas e portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² de construção.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 286/2020-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 7 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 05 /2020.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Dispõe sobre a regulamentação dos incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº. 233/2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas e portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² de construção".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029255
Data/Hora: 12/05/2020 09:14:08
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 05, de 7 de maio de 2020.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que regulamenta os incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas, portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção.

A Lei Complementar nº 233/2018, Código Tributário do Município, foi promulgada no final de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019. Os incisos II e III do art. 265 do Código Tributário do Município estabelece que são isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) os aposentados ou pensionistas, os portadores de doenças graves e os imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, conforme regulamentação editada por lei complementar.

Esta propositura visa então suprir a lacuna legal deixado pelo Código Tributário do Município e regulamentar os critérios para que as isenções sejam efetivadas.

Nos termos desta propositura, os aposentados ou pensionistas são isentos do IPTU, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha 60 (sessenta) anos ou mais;

II - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto a Prefeitura;



03
57

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Já os portadores de doença grave são isentos do IPTU, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 2 (dois) salários-mínimos nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 3 (três) salários-mínimos mensais médios;

II - apresente laudo médico comprobatório da patologia e respectivo CID (Código Internacional de Doenças);

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto a Prefeitura;

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

No que se refere ao proprietário de imóvel de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, será isento IPTU desde que se enquadre cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

II - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto a Prefeitura;

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Para efeito da concessão da isenção o imóvel deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município como **construído e de categoria residencial**.

De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, são estimados em aproximadamente 50 (cinquenta) contribuintes a serem beneficiados por

504
57



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

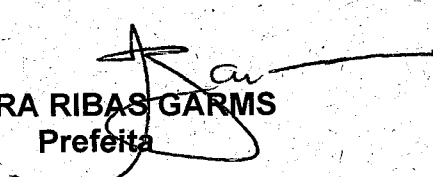
esta regulamentação, implicando em uma renúncia de receita anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanha esta propositura a estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Diante dessa situação, reafirmamos a necessidade de aprovação de tal propositura, de suma importância aos contribuintes mais necessitados, principalmente aposentados ou pensionistas e aos portadores de doenças graves.

Posto isto, considerada a urgência e relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 7 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação dos incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº. 233/2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas e portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² de construção.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta os incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas, portadores de doenças graves e imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta lei complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta; surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;

II - isenção tributária: caracteriza-se pela dispensa legal do pagamento do crédito tributário;

III - sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

IV - sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:

a) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 7 de maio de 2020..... Fls. 2 de 6

b) o responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;

V - sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VI - família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 3º Os aposentados ou pensionistas são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha 60 (sessenta) anos ou mais;

II - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) sem débitos junto a Prefeitura;

d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 4º Os portadores de doença grave são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 2 (dois) salários-mínimos nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 3 (três) salários-mínimos mensais médios;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 7 de maio de 2020..... Fls. 3 de 6

II - apresente laudo médico comprobatório da patologia e respectivo CID (Código Internacional de Doenças);

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

- a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;
- b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) sem débitos junto a Prefeitura;
- d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 5º O proprietário de imóvel de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção será isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso III do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadre cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

II - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

- a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;
- b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) sem débitos junto a Prefeitura;
- d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 6º A concessão da isenção se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo após parecer técnico do órgão municipal da fazenda e parecer jurídico da Procuradoria do Município, observado, quando cabível, o disposto no art. 110 do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O benefício fiscal não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 7 de maio de 2020..... Fls. 4 de 6

Art. 7º Para efeito da concessão da isenção o imóvel deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município como construído e de categoria residencial.

Parágrafo único. As condições a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de isenção.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 8º O interessado que atender as condições especificadas nesta lei complementar deverá protocolizar requerimento específico, indicando o nome e endereço completo do requerente, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

- I - cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II - cópia simples da Carteira de Identidade (RG);
- III - cópia simples do comprovante de residência (conta de água ou de energia elétrica) em nome do contribuinte beneficiário;
- IV - cópias simples dos comprovantes de renda do requerente ou do requerente e do cônjuge, no caso de aposentado ou pensionista, relativos aos 3 (três) meses anteriores à data de protocolo do requerimento;
- V - cópia simples da folha do carnê de IPTU em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel;
- VI - cópia autêntica da escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;
- VII - original da Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos comprovando ser proprietário de um único imóvel.

§ 1º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

- I - procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à Administração Municipal;
- II - cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 7 de maio de 2020..... Fls. 5 de 6

§ 2º Havendo divergência entre a assinatura aposta no requerimento ou na procuração e aquela constante da Carteira de Identidade (RG) anexada, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

§ 3º Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de isenção se o requerente comprovar a exigência prevista no art. 7º desta lei complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia simples da planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - cópia simples da conta de água ou de luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

§ 4º A análise da documentação de que trata este artigo será realizada pelo órgão municipal da fazenda e deverá:

I - ser documentada em expediente administrativo;

II - inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos tributários estabelecidos nos arts. 446 a 509 do Código Tributário do Município.

§ 5º O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de cada exercício.

§ 6º No caso de deferimento, a isenção terá validade no exercício subsequente ao exercício que tenha sido protocolado o requerimento.

§ 7º O pedido do benefício não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública.

§ 8º A eventual concessão das isenções previstas nesta lei complementar não gera direito adquirido e anualmente deve ser feito o pedido de isenção com a apresentação da documentação exigida.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 9º Os beneficiários ficam obrigados a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 7 de maio de 2020..... Fls. 6 de 6

alteração dos dados cadastrais ou da situação socioeconômica que implique na perda de condição de beneficiário.

Parágrafo único. Ao beneficiário que não cumprir o disposto neste artigo será aplicada a multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais) devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A ciência dos atos e decisões, o julgamento de atos e defesas, a interposição de recursos e outros procedimentos inerentes obedecerão aos ritos definidos no Código Tributário do Município.

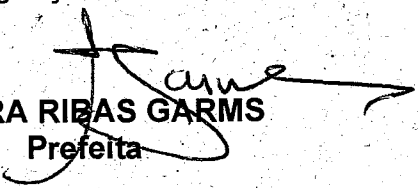
Art. 11. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal, conforme o disposto no Código Tributário do Município e na legislação aplicável à matéria.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de maio de 2020.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/kes/ammm
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise sobre a Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

MEMORANDO nº. 1/2020 DGAF

DE: Depto de Administração e Finanças

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas, portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² de construção.

Tabelâ 1 – Estimativa da Renúncia de Receita (LRF, art. 14)							
Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)				Compensação
			Mês	2020	2021	2022	
IPTU	REMISSÃO	Aposentados, pensionista e portadores de doenças graves	jan.	-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	Redução de Despesas
			fev.				
			maio				
			jun.				
			jul.				
			ago.				
			set.				
			out.				
			nov.				
			dez.				
TOTAL				-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTOS: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita. (Ex.: IPTU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que, as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispuser dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelece que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de Abril de 2020.

Almir Martines Moreno

Diretor do Depto de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

MEMORANDO nº. 25/2020-

DE: Unidade Contábil-UC

PARA: Depto de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, caput)			
Especificação	2020 (R\$ 1,00)	2021 (R\$ 1,00)	2022 (R\$ 1,00)
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-7.436.209,27	900.000,00	-1.500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA)	171.502.990,00	176.196.129,69	182.803.484,55
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	164.066.780,73	177.096.129,69	181.303.484,55
(d) Renúncia de Receita (= valor informado UR)	-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	-	0,0114%	0,0109%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	-	0,0113%	0,0110%
Observações:			

PREMISSAS:

Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência: R\$ -7.436.209,27

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: R\$ 171.502.990,00

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total, do Memorando da Unidade Requisitante: R\$ 20.000,00

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 01/2021

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superavit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.

Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)				
Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO <2020>	*****	art. 15	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	[X] Conforme [] Não Conforme
LDO <2020>	*****	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	[X] Conforme [] Não Conforme
				[] Conforme [] Não Conforme
Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO				[X] SIM [] NÃO
Observações: LDO de 2020 está em fase de elaboração.				

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

INSTRUMENTO: Abreviatura de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Ano de Referência.

LEGISLAÇÃO: Nº e ano da legislação de referência.

DISPOSITIVO: Artigo, anexo ou outro dispositivo da legislação referenciada.

CRITÉRIOS: Disposições previstas nos dispositivos referenciados.

CONFORMIDADE: Análise se o processo de renúncia de receita observa as disposições da LDO.

13
4

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)			
Especificação	2020 (R\$)	2021 (R\$)	2022 (R\$)
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00	R\$ 2.516.637,81
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00	R\$ 11.302.265,63
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA¹	-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
(e) Impacto da medida de compensação: aumento de receita²	-		
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de receita [(a-c)+d] ou [(a-c)+e]	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00	R\$ 2.516.637,81
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita [(b-c)+d] ou [(b-c)+e]	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00	R\$ 11.302.265,63
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nominal com o impacto (a-g)	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Conclusão	[X] A renúncia de receita SERÁ considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.		
	[] A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.		
Observações:			

PREMISSAS:

¹ () Anexo, comprovante de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA: (art. 14, I, LRF).

² () Anexo, comprovante da(s) medida(s) de compensação conforme preenchimento da Tabela 5, a (a.1, a.2 ou a.3). A LRF estabelece que deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (art. 14, II, § 2º, LRF).

Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO <Ano de Referência>.

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			2020	2021	2022	
IPTU	REMISSÃO	Aposentados, pensionista e portadores de doenças graves	-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	Redução de Despesas
TOTAL						

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO 2020 conforme cópia do respectivo trecho anexo.



14
5-1

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 5 – Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)					
Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2020 (R\$ 1,00)	2021 (R\$ 1,00)	2022 (R\$ 1,00)
(a) Aumento de receita (a+b+c)					
(a.1) elevação de alíquotas					
(a.2) ampliação da base de cálculo					
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição					
(b) Redução de despesa			-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

☒ ATENDE.....[] NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO.

☒ SERÁ considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

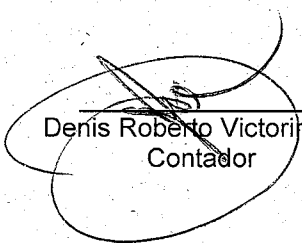
[] NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

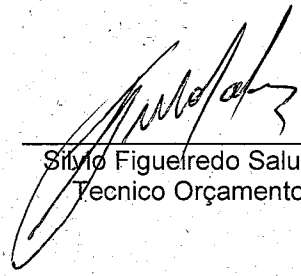
E delibera-se por:

☒ SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

[] RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de Abril de 2020.


Denis Roberto Victorino da Silva
Contador


Sílvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamento





15
37

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas sugeridas no seguinte caso e:

- ☒ [X] ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ☐ [] AUTORIZO a implementação das medidas necessárias.
- ☐ [] NÃO AUTORIZO a implementação das medidas necessárias e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de Abril de 2020.

Almir Martins Moreno
Depto de Administração e Finanças



16
34

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 14)

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

[X] ATENDE.....[] NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO.

[X] SERÁ considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

[] NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de Abril de 2020.

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Das Normas Gerais

TÍTULO I

Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 32 de 187

CAPÍTULO V
Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 106. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
Da Isenção

Art. 107. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 108. Além do constante do capítulo de cada tributo ou lei específica são isentas de tributos as entidades sem fins lucrativos, e que prestem relevantes serviços nas áreas de educação, esporte, cultura ou assistência social de forma gratuita.

§ 1º - A isenção constante deste artigo, somente será concedida pelo Chefe do Executivo mediante:

I - requerimento do interessado, juntando os documentos comprobatórios da sua condição;

II - após manifestação favorável da Secretaria de Fazenda e Procuradoria Jurídica.

§ 2º - Concedida a isenção, deverá ser expedida certidão ao interessado;

§ 3º - A isenção somente terá validade para lançamentos posteriores à publicação em órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 109. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 110. A isenção pode ser concedida:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 33 de 187

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada atividade, área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão, previstos no capítulo específico de cada tributo ou decreto regulamentando a matéria.

§ 1º - Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º - As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura e a economicidade nos procedimentos.

Art. 111. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – à contribuição de melhoria;

II – CIP – Contribuição de Iluminação Pública;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

SEÇÃO III **Da Anistia**

Art. 112. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;



20
57

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 81 de 187

§ 12º - No caso da desapropriação e do leilão previstos no parágrafo anterior, o pagamento se dará com a Emissão de Títulos de Dívida Pública Municipal com pagamento em 120 (cento e vinte) meses.

CAPÍTULO V Do Pagamento

Art. 263. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições regulamentado por decreto.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado através de agentes autorizados em guia específica emitida pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 264. As infrações e penalidade do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), serão capituladas e aplicadas conforme dispostos no Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133.

CAPÍTULO VII Das Isenções

Art. 265. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU):

- I - os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural;
- II - aposentados ou pensionista e portadores de doenças graves, conforme regulamentação editada por lei complementar.
- III - imóveis de até 50 m² de construção, conforme regulamentação editada por lei complementar.

§ 1º Para usufruir da isenção os interessados deverão apresentar, requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, protocolizado na Prefeitura, juntado os documentos comprobatórios desta condição.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá conceder o benefício de ofício, na situação prevista no inciso I do caput deste artigo, quando da publicação da Lei ou decreto do tombamento.



21
54

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 129 de 187

Art. 442. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 443. Tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa, nos seguintes casos:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos dispositivos legais reguladores do Processo Tributário Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento com o pagamento em dia.

Parágrafo único. Será expedido certidão específica para fins de transferência imobiliária.

Art. 444. A Certidão Negativa terá sua validade definida em Decreto do Executivo, levando-se em consideração as características e vencimentos de cada tributo.

Parágrafo único. O prazo de validade deverá ser especificado na certidão.

Art. 445. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO IV Do Procedimento Tributário CAPÍTULO I Do Início do Processo Fiscal

Art. 446. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;



22
57

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 130 de 187

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração e notificação fiscal;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

VI - Qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento fiscal, terá o agente fazendário o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado pela autoridade fazendária, sempre que houver justo motivo.

CAPÍTULO II Do Auto de Infração

Art. 447. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, CNPJ, endereço do infrator e número da inscrição municipal, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para pagamento ou apresentação de defesa, dentro do prazo regulamentar;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.



23
57

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 131 de 187

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

§ 3º - O Auto de Infração poderá ser fracionado quando também implique em lançamento de tributos da seguinte forma:

I – Constando a multa oriunda dos dispositivos legais infringidos;

II – Constando o valor do tributo devido corrigido, acrescido de multa e juros de mora.

§ 4º - No caso do inciso II, poderá o fisco utilizar a nomenclatura de Auto de Apuração.

CAPÍTULO III Da Notificação Fiscal

Art. 448. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores;

IV – por meio eletrônico na forma dos artigos 54.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 449. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá redução de 30% (trinta por cento), desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso.

Art. 450. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Fazenda Municipal, em processo regular.



24
27

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 132 de 187

CAPÍTULO V Do Termo de Apreensão

Art. 451. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais, bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Art. 452. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário, ciência do contribuinte e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Art. 453. Os livros e documentos fiscais, bens móveis e mercadorias serão devolvidos mediante termo de devolução, após analisados ou cumpridas às exigências que originaram a apreensão.

CAPÍTULO VI Do Termo de Fiscalização

Art. 454. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, método de arbitramento, infrações cometidas, penalidades aplicadas e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou digitalizado.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo na segunda via.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

CAPÍTULO VII Do Processo Administrativo Tributário

SEÇÃO I Da Primeira Instância Administrativa

Art. 455. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 133 de 187

(trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 456. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação, incluindo telefone e e-mail;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as provas do alegado e a indicação das diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

VI - o objetivo visado claro e preciso.

Art. 457. O processo administrativo deverá ser encaminhado para ao auditor fiscal responsável pela elaboração do auto para a sustentação fiscal ou esclarecimentos sobre as razões que levaram a aplicação do auto, que servirá de instrução à autoridade administrativa julgadora em primeira instância.

Art. 458. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 459. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 460. Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, ou no decorrer da ação fiscal, for apurado novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira, não inferior a 15 dias corridos.

Art. 461. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho, fundamentando sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 462. O impugnante será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas demais formas previstas neste Código.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 134 de 187

Parágrafo único. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste código para as intimações e notificações.

Art. 463. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O impugnante poderá cessar no todo ou em parte o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão.

§ 2º - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em pagamento do crédito.

Art. 464. É autoridade administrativa para decisão em Primeira Instância o titular da Fazenda Municipal ou as autoridades fiscais a quem delegar.

Art. 465. Os recursos protocolizados intempestivamente serão indeferidos sem o julgamento do mérito.

Art. 466. É facultado ao impugnante, durante a fluência dos prazos, ter vista ou obter cópia do processo em que for parte.

SEÇÃO II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 467. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não cabendo pedido de reconsideração.

§ 2º - O recurso de 2ª instância será protocolizado no processo inicial.

§ 3º - A impugnação terá efeito suspensivo.

Art. 468. A impugnação em 2ª instância mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, o número do processo de primeira instância e o endereço para a notificação, incluindo telefone e e-mail;



27
59

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 135 de 187

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado claro e preciso.

Art. 469. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do, sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 470. Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

Art. 471. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho, fundamentando sua decisão, observados os argumentos do impugnante e a fundamentação da decisão de primeira instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único. Entendendo necessário, a autoridade administrativa julgadora de 2ª instância poderá solicitar parecer de Assessoria Jurídica para fundamentar a sua decisão.

Art. 472. A ciência dos atos e decisões far-se-á, mediante assinatura no próprio processo ou nas demais forma previstas neste Código.

Parágrafo único. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste código para as intimações e notificações.

Art. 473. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O impugnante poderá cessar no todo ou em parte o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão.



28
27

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 136 de 187

§ 2º - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em pagamento do crédito.

Art. 474. É autoridade administrativa de segunda instância o Prefeito ou Tribunal Municipal Administrativo de Recursos Tributários, criado para esse fim através de decreto do executivo.

Art. 475. Os recursos protocolados intempestivamente serão indeferidos sem o julgamento do mérito.

Art. 476. É facultado ao impugnante, durante a fluência dos prazos, ter vista ou obter cópia do processo em que for parte.

SEÇÃO III Da Execução das Decisões

Art. 477. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas à segunda instância ou quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso voluntário parcial.

Art. 478. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao impugnante, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – Notificação do impugnante, para que recolha os tributos e acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Conversão da importância depositada em pagamento dos tributos;

III – remessa para a inscrição em Dívida Ativa;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 479. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e acréscimos por ventura recolhidos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.



29
37

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 137 de 187

SEÇÃO IV

Do Tribunal Municipal Administrativo de Recursos Tributários

Art. 480. O Tribunal Municipal Administrativo de Recursos Tributários é órgão administrativo colegiado que tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 481. O Tribunal Municipal Administrativo de Recursos Tributários será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á dentro das necessidades de julgamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Tribunal, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 482. Os membros efetivos e suplentes do Tribunal deverão obrigatoriamente ter formação universitária preferencialmente nas áreas de direito ou ciências contábeis ou ciências econômicas.

Art. 483. Os membros titulares do Tribunal Municipal Administrativo de Recursos Tributários e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos indefinidamente.

§ 1º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 484. O Tribunal Municipal Administrativo de Recursos Tributários só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e as deliberações se darão por maioria simples.

Art. 485. Os processos serão distribuídos aos membros do Tribunal mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

Art. 486. As decisões do Tribunal constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 138 de 187

Art. 487. As decisões do Tribunal serão fundamentadas nas legislações tributárias Nacional e Municipal, bem como deverá ser observado os argumentos do impugnante e a fundamentação da decisão de primeira instância.

Art. 488. O regimento do Tribunal será instituído por decreto do executivo.

Parágrafo único. Nas primeiras três sessões serão deliberados a estrutura, organização, formas e duração de julgamentos e o Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO VIII Da Consulta Tributária

Art. 489. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta será dirigida ao titular de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 490. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 491. Não será suspenso o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento em relação às consultas:

I - meramente protelatórias; assim, entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou tramitada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 492. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 493. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.



31
57

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 139 de 187

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberão recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 494. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 495. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO IX

Das Demais Normas Concernentes à Administração Tributária

Art. 496. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 497. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 498. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 499. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos.

Art. 500. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 501. São integrantes da presente Lei os anexos que a acompanha.



32
27

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 140 de 187

Art. 502. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 503. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 504. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 505. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer.

Art. 506. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será atualizado na forma prevista nesta Lei.

Art. 507. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 508. Para a tramitação de requerimento ou processo a existência de débito só será impeditiva nos casos definidos neste código ou quando o débito interferir na decisão ou conclusão.

Art. 509. Fica o Executivo autorizado a cancelar por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos.

Art. 510. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em que couber, por ato próprio.

Art. 511. O órgão fazendário municipal orientará a aplicação da presente Lei ou expedirá instruções necessárias para sua execução.

Art. 512. Os valores dos tributos e multas constante deste código serão atualizados anualmente, no mínimo, pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 513. Os serviços e aluguéis municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 514. Fica assegurada a aplicação de legislações e regulamentações por decretos anteriores, no que não seja incompatível com a nova redação dada as legislações alteradas por esta lei complementar.